



CENSURA OU SOBERANIA? UMA ANÁLISE DA SUSPENSÃO DO “X” NO BRASIL ¹

CENSORSHIP OR SOVEREIGNTY? AN ANALYSIS OF THE SUSPENSION OF THE “X” IN BRAZIL

Ana Elisi Carbone Anversa²Rosane Leal da Silva³

RESUMO

Em agosto do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, suspendeu o uso da rede social X no Brasil, dividindo opiniões acerca da constitucionalidade e da licitude da decisão. Nesse contexto, o presente trabalho visa responder à seguinte problemática: em que medida a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (que suspendeu a utilização do X no Brasil) caracteriza-se como censura e quais os limites jurídicos passíveis de serem impostos às redes sociais? Para tal, vale-se de abordagem indutiva, procedimento bibliográfico, documental e estudo de caso. As técnicas de pesquisa são fichamentos e resumos. Como resultado, obtém-se que a decisão do STF em nada se assemelha à censura, mas sim, à ferramenta propulsora de soberania brasileira (seja ela tradicional ou digital). Por fim, conclui-se com uma proposta de (re)interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma ótica consumerista, objetivando limitar a atuação das plataformas digitais.

Palavras-chave: censura; consumidor; soberania.

ABSTRACT

In August of this year, the Federal Supreme Court, unanimously, suspended the use of the social network X in Brazil, dividing opinions on the constitutionality and legality of the decision. In this context, the present work aims to answer the following problem: to what extent is the decision handed down by the Federal Supreme Court (which suspended the use of X in Brazil) characterized as censorship and what legal limits can be imposed on social networks? To this end, it uses an inductive approach, bibliographical and documentary procedures and case studies. The research

¹ O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Bolsa Mestrado

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM), com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES), na linha de pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização”. Bacharel em Direito pela UFSM, tendo recebido diploma de Lâurea Acadêmica. Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM), cadastrado no CNPq.

³ Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração Direito, Estado e Sociedade. Graduada em Direito pela Universidade da Região da Campanha (1994), Mestre em Integração Latino - Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2000). É professora associada da Universidade Federal de Santa Maria, nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito. Atua no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano, atual Universidade Franciscana (UFN). É pesquisadora na Faculdade Antônio Meneghetti. Atualmente, é líder do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio (UFN) e do Grupo de Pesquisa Núcleo de Direito Informacional (UFSM), ambos inscritos no CNPq. Integra, na condição de pesquisadora, o Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, da Universidade Federal de Santa Catarina.



techniques are records and summaries. As a result, it appears that the STF's decision is in no way similar to censorship, but rather to the driving tool of Brazilian sovereignty (whether traditional or digital). Finally, it concludes with a proposal for (re)interpretation of the Brazilian legal system, from a consumerist perspective, with the aim of limiting the actions of digital platforms.

Keywords: censorship; consumer; sovereignty.

INTRODUÇÃO

Em agosto do corrente ano, a rede social “X” (antigo Twitter) foi suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal. A decisão repercutiu de forma intensa, e os cidadãos dividiram-se entre aqueles que julgavam correta a atitude da Suprema Corte, e aqueles que questionavam a sua constitucionalidade e licitude.

Frente a esse contexto, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: em que medida a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (que suspendeu a utilização do X no Brasil) caracteriza-se como censura e quais os limites jurídicos passíveis de serem impostos às redes sociais? Para responder a tal problemática, vale-se de abordagem indutiva, haja vista que parte da análise do “caso X” e, após, tece considerações gerais sobre limites a serem impostos às redes sociais, a fim de garantir a soberania brasileira.

Como procedimento, utiliza os métodos bibliográfico e documental, bem como estudo de caso, investigando desde a compra do Twitter pelo multibilionário Elon Musk até a formulação de estratégias para a soberania. As técnicas de pesquisa dividem-se em resumos e fichamentos.

Para facilitar a compreensão do trabalho, o artigo divide-se em duas partes. Na primeira, objetiva discorrer sobre o X (desde a modificação do seu nome até a decisão do STF) e verificar se o ato da Suprema Corte é considerado censura ou instrumento garantidor de soberania. No segundo capítulo, visa traçar táticas para limitar a atuação das plataformas e refletir como isso pode ser colocado em prática no Brasil.

1 A SUSPENSÃO DO X NO BRASIL: CENSURA OU SOBERANIA BRASILEIRA?

No ano de 2022, a rede social Twitter foi adquirida pelo multibilionário Elon Musk, passando a ser chamada de “X”. Musk demitiu funcionários até então importantes para a



moderação da plataforma, prometendo a quebra de antigas restrições e a remoção de “olhos”, para que a rede não ficasse “muito acordada”.⁴ Tal postura colaborou – e incentivou – o crescimento da propagação de discursos discriminatórios e fake news.

Bond Benton et al⁵ avaliaram o impacto imediato da mudança de proprietário. Afirmam que, quando a rede social ainda era Twitter, a média de tweets utilizando termo odioso (durante sete dias) não era superior a 84 vezes por hora. Com a aquisição, esse número passou a ser de 4.778 vezes e o potencial alcance dos posts era de três milhões.

Nesse viés, uma das medidas tomadas por Elon Musk foi a comercialização do “blue check”. Anteriormente, o sinal de verificado nas contas indicava a autenticidade do autor. Atualmente, ele é vendido por cerca de oito dólares, o que enseja que diversos perfis não confiáveis os comprem na tentativa de angariar uma aparência de legitimidade. Por meio dessa ferramenta e da flexibilização dos critérios moderativos, inúmeros conteúdos falsos são propagados.⁶ Em pesquisa divulgada pela NewsGuard⁷, dos dias 1º a 7 de março de 2023, vinte e cinco contas disseminadoras de desinformação receberam o selo de “verificado”. Cada uma delas tinha, no mínimo, 50.000 seguidores e, em conjunto, postaram 141 tweets falsos e retuitaram outros 35. As postagens eram acessadas quase 27 milhões de vezes, recebendo, durante as datas, mais de 760.000 curtidas e retuites.

Antes da compra, o Twitter era conhecido como uma empresa de capital aberto, o que favorecia a criação de regras internas rigorosas, bem como a aprovação das decisões por um conselho. Ainda, a presença de vários acionistas colaborava para a existência de

⁴ WARZEL, Charlie. How Elon Musk Could Actually Kill Twitter. *The Atlantic*, 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2022/10/elon-musk-twitter-nightmare-scenarios/671906/>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁵ BENTON, Bond; CHOI, Jin-A; LUO, Yi; GREEN, Keith. Hate Speech Spikes on Twitter After Elon Musk Acquires the Platform. *School of Communication and Media Scholarship and Creative Works*, v. 33, 1 nov. 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.montclair.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1030&context=scom-facpubs>. Acesso em: 06 out. 2024.

⁶ FISHMAN, Zach; BREWSTER, Jack; WANG, Macrina; PAVILONIS, Valerie. Verified Misinformation: “Blue Check” Twitter Accounts Are Flooding the Platform with False Claims; Under New Owner Elon Musk, Twitter Is Granting Legitimacy to Some of the Platform’s Influential Misinformers. *Newsweek*, v. 180, n. 13, 5 maio 2023. Disponível em: <https://go.gale.com/ps/i.do?id=GALE%7CA746844400&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=00289604&p=AONE&sw=w&userGroupName=anon%7Efc0232e6&aty=open-web-entry>. Acesso em: 06 out. 2024.

⁷ WANG, Macrina; PAVILONIS, Valerie; FISHMAN, Zack; BREWSTER, Jack. “Blue Check” Twitter accounts are flooding the Platform with false claims. *NewsGuard*, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.newsguardtech.com/misinformation-monitor/april-2023/>. Acesso em: 17 out. 2024.



uma mínima balança moral. Com essa exclusão, o poder centrou-se em uma única pessoa que, no caso em tela, possui um conceito bastante brando de liberdade de expressão⁸.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal prevê como direito fundamental a liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.⁹ Apesar de muitos cidadãos utilizarem o dispositivo legal para validar posturas antidemocráticas, Ingo Sarlet e Ilton Robl Filho¹⁰ já afirmaram que discurso de ódio, discriminação e demais violações da dignidade da pessoa humana não podem ser tutelados pela suposta liberdade de expressão.

No que tange à desinformação, o conceito de liberdade pode, em alguns casos, favorecer a sua propagação, eis que o termo não abarca apenas o conteúdo verdadeiro, “até mesmo pelo fato de ser muitas vezes difícil valorar no que consiste a ‘verdade’”.¹¹ Nessas situações, atribui-se às agências verificadoras a autoridade de dizer o que é ou não verdade. Contudo, quem checa os checadores? Não há uma transparência de como é feita essa verificação e quais os fatores políticos intrínsecos ao estímulo desse trabalho¹².

As notícias podem ser sobre conhecimentos científicos e fatos; em outros, a verdade é mera questão de perspectiva. Em relação à última, a liberdade de expressão garante que seja possível a sua divulgação. Já em casos como injúria, difamação, calúnia e “falseamento doloso de informações, voltado à perturbação do processo eleitoral”, é

⁸FILIPPINI, Daniele Savietto. O futuro é Fake: Elon Musk e a compra do Twitter. In: XXII Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação; 45º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2022, Paraíba. **Anais[...]**. Paraíba: UFPB; Intercom. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2022/resumo/0612202211002962a5f17dc7783.pdf>. Acesso em: 04 out. 2024.

⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

¹⁰FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**, v. 8, n. 14, 1 jan./jun. 2016, p. 112-142. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/229/226>. Acesso em: 06 out. 2024.

¹¹SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI**, v. 6, n. 2, 23 Set. 2020, p. 570. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511>. Acesso em: 06 out. 2024.

¹²CORDEIRO, William Robson. Fake News: quem checa os checadores de notícias? **Observatório da Imprensa**, n. 1.092, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/objethos/fake-news-quem-checa-os-checadores-de-noticias/>. Acesso em: 02 set. 2024.



inviável a aplicação do referido direito fundamental, sendo necessária a tutela estatal e, inclusive, o controle social.¹³

Alguns cidadãos afirmam que as publicações de fake news e discurso de ódio são garantias da liberdade de expressão e, conseqüentemente, da democracia. Entretanto, fingem não perceber que é justamente isso que colabora para a crise democrática. Ressalta-se, ainda, que a proliferação descontrolada de tais é incentivada pelas próprias plataformas, que são, “por natureza, talhadas para a conspiração”.¹⁴ Afinal, fake news e discurso de ódio são os responsáveis pelo alto número de acessos, eis que funcionam à base de sentimentos como raiva e indignação.

Devido ao crescimento desse fenômeno, inúmeros países como o Brasil assistiram a ascensão de novas figuras políticas, que buscam se valer dessas ferramentas para aumentar a visibilidade, o lucro e os ganhos políticos. Como resultado, em diversas vezes, assumem o poder com base em mentiras e violações de direitos humanos¹⁵.

Realizadas as devidas contextualizações acerca da liberdade de expressão, constata-se que não é um direito absoluto. Contudo, Musk justificava suas ações a partir de uma suposta defesa democrática. O fato foi agravado quando uma investigação demonstrou que inúmeras pessoas organizaram-se para ameaçar e coagir Delegados Federais responsáveis por procedimentos contra milícias digitais e tentativas de golpe de Estado. Para atingir tal fim, os grupos utilizavam redes sociais, em especial o X, para expor fotos, dados, etc¹⁶.

No início de agosto do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal determinou à plataforma que, em duas horas, bloqueasse alguns perfis indicados e, inclusive, eventuais monetizações que tais canais gerassem. As determinações foram reiteradamente descumpridas e as multas sequer foram pagas. Em dezessete de agosto, Musk declarou que o desrespeito às ordens judiciais permaneceria e que a sede no Brasil seria extinta, a fim de facilitar a ocultação perante o Poder Judiciário.¹⁷

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *REI*, v. 6, n. 2, 23 Set. 2020, p. 570. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511>. Acesso em: 06 set. 2024.

¹⁴ EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019, p. 46.

¹⁵ EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.404**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, Distrito Federal, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.404**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, Distrito Federal, 30 ago. 2024. Disponível em: [https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-](https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf)



Em 28 de agosto, determinou-se que o X indicasse, no prazo de vinte e quatro horas, um representante legal no país. Após novo desrespeito, Alexandre de Moraes, ministro do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão do funcionamento da rede social no Brasil (o que, após, foi confirmado de forma unânime pela Primeira Corte do STF).¹⁸ A decisão ensejou intensas discussões entre os usuários, as quais também foram incentivadas pela própria plataforma e seu proprietário:

A liberdade de expressão é a base da democracia e um pseudo-juiz não eleito no Brasil está destruindo-a para fins políticos.¹⁹
Poder para o povo no Brasil e em qualquer outro lugar.²⁰

Com os posts supramencionados, objetivava-se propagar a ideia de que a suspensão do X era um ato de censura. Entretanto, ao se repisar alguns fundamentos da decisão, já se percebe que tal alegação não merece prosperar. O artigo 2º da Lei nº 12.965/2014 dispõe que o uso da internet, além da liberdade de expressão, deve respeitar a própria finalidade social da rede. Em complemento, o artigo 3º prevê a proteção de dados pessoais, bem como a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades.²¹ Já o artigo 19 tem a seguinte redação:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.²²

1. amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

¹⁸ STF confirma decisão que suspendeu o X, antigo Twitter, em todo o país. **Notícias.STF**, 02 set. 2022. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 13 out. 2024.

¹⁹ APÓS ordem de suspensão do X, Musk diz que Moraes está “destruindo” liberdade de expressão. **G1**, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/30/apos-ordem-de-suspensao-do-x-musk-diz-que-moraes-esta-destruindo-liberdade-de-expressao.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2024.

²⁰ APÓS ordem de suspensão do X, Musk diz que Moraes está “destruindo” liberdade de expressão. **G1**, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/30/apos-ordem-de-suspensao-do-x-musk-diz-que-moraes-esta-destruindo-liberdade-de-expressao.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2024.

²¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

²² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 out. 2024.



Ao analisar a decisão judicial e os dispositivos legais que a fundamentaram, conclui-se que não há qualquer desrespeito à legislação brasileira. Pelo contrário, como descrito acima, grupos estavam divulgando dados de diversos cidadãos (inclusive, de adolescentes)²³ e a plataforma não tomou nenhuma providência. Nesse sentido, distorce-se o princípio comunicativo da rede para apenas intimidar e expor usuários. Ademais, na esteira do artigo 19 do Marco Civil da Internet, a suspensão da rede social é plenamente justificável, haja vista o descumprimento reiterado das ordens proferidas.

Diante disso, percebe-se que, diferentemente do sustentado pelo X, a sua suspensão não se caracteriza como censura, mas sim, como atos de soberania brasileira. Na verdade, o que se discute aqui vai muito além de uma “simples” soberania; trata-se de uma soberania digital. Embora não haja um consenso sobre esse termo, ele pode ser entendido como uma maneira de assegurar a autoridade de um Estado – e, especialmente, de sua população – em relação ao ambiente digital.²⁴

É importante notar que esse conceito não deve ser confundido com o nacionalismo digital. Embora ambos se refiram à construção de uma infraestrutura digital que atenda aos interesses, princípios e legislações locais, eles diferem em essência. O nacionalismo geralmente está associado a regimes totalitários, enquanto a soberania abrange experiências políticas mais amplas, conectando-se a ideias de autonomia geopolítica, força econômica, controle tecnológico, democracia e direitos humanos. Não está necessariamente ligada a regimes políticos específicos, competições geopolíticas ou comunidades político-culturais. Em vez disso, ela enfatiza a importância de que as decisões sobre a sociedade digital sejam tomadas dentro do contexto interno dos países.²⁵

Roga-se por uma soberania digital, à medida que o contexto de poderio de Big Techs (como o X) influencia de forma sistemática nas vivências dos países periféricos, assumindo uma função “de ajudar o colonizador a controlar as ações dos colonizados, que

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.404**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, Distrito Federal, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

²⁴ POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Estado, soberania digital e tecnologias emergentes: interações entre direito internacional, segurança cibernética e inteligência artificial. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/e53066/e53066>. Acesso em: 31 jul. 2024.

²⁵ BECERRA, Martin; WAISBORD, Silvio. The curious absence of cybernationalism in Latin America: lessons for the study of digital sovereignty and governance. **Communication and the Public**, v. 6, n. 4, out. 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/20570473211046730>. Acesso em: 26 nov. 2023.



estão localizados em territórios distantes e possuem culturas tão diferentes daquela de onde o colonizador opera”²⁶. Assim, no momento em que se suspende a rede social devido ao desrespeito a uma decisão judicial, enseja-se o fortalecimento e o cumprimento da legislação local e, em consequência, são dados “pequenos passos” para que se alcance a soberania digital brasileira. Isto é, pequenos passos para garantir que os países, de fato, possam decidir sobre o seu meio digital.

Ressalta-se que essa preocupação com o uso das plataformas, em especial o X, não é exclusiva do Brasil. Na União Europeia, desde 2023, investiga-se a atuação da rede social, no que tange à proliferação de “conteúdo perigoso” como discurso de ódio e desinformação. A medida iniciou quando foi constatada a intensa utilização do X após o conflito entre Palestina e Israel, em outubro do ano passado.²⁷

Além de verificar os posts, a Comissão Europeia busca que a rede social se adeque à Lei dos Serviços Digitais (DAS). Sustentam que o “blue check” não se atenta às práticas industriais e manipula a interação dos usuários sobre a autenticidade das contas que interagem. Ainda, contrariando a legislação local, não fornece um depósito de conteúdos acessíveis e confiáveis, bem como bloqueia o acesso de pesquisadores aos seus dados (os quais deveriam ser públicos).²⁸

Outro país a ser mencionado é a Turquia, onde o X foi demandado a limitar a visualização de tuítes no período que antecedeu as eleições presidenciais. Em que pese esse caso se caracterize como estratégia autoritária (tendo em vista que pode restringir posições contrárias a determinado governo), as atitudes de Elon Musk foram bem diferentes das tomadas no Brasil. O bilionário acatou a decisão e afirmou que era necessário atender às legislações locais.²⁹

²⁶ MACHADO, Débora Franco. A colonização dos dados como produto das operações das mídias sociais no sul global. In: CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joice; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Colonialismo de Dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 57.

²⁷ OLIVIERI, Fernando. União Europeia emite advertência final para X sobre conteúdo perigoso. **Exame**, 05 jul. 2024. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/uniao-europeia-emite-advertencia-final-para-x-sobre-conteudo-perigoso/>. Acesso em: 10 out. 2024.

²⁸ CHEE, Foo Yun. Empresa X viola regras de conteúdo on-line da EU, diz regulador. **Agência Brasil**, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-07/empresa-x-viola-regras-de-conteudo-line-da-ue-diz-regulador#:~:text=No%20caso%20da%20X%2C%20o,contas%20com%20as%20quais%20interagem>. Acesso em: 06 out. 2024.

²⁹ BLOQUEIO do X não é caso de censura, mas lição de soberania. **Consultor Jurídico**, 01 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-01/bloqueio-do-x-nao-e-caso-de-censura-mas-licao-de-soberania/>. Acesso em: 06 out. 2024.



Assim, constata-se que as posições das plataformas sociais são divergentes quando direcionadas a países do sul e do norte global. Isso porque, como mencionado, as Big Techs ajudam a intensificar o poder do colonizador sobre o colonizado. Nesse contexto, informações e dados são extraídos do sul, enquanto potências do norte os detêm como ferramenta de poder e influência.

Perante o até aqui exposto, conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal constitui ato garantidor e incentivador da soberania digital brasileira. Contudo, uma única ação não é capaz de sustentar esse princípio tão importante, tornando necessário que se analisem quais limites devem ser estabelecidos às plataformas digitais para que a soberania brasileira possa prevalecer.

2 ESTRATÉGIAS PARA A SOBERANIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DOS LIMITES IMPOSTOS À ATUAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Conforme já abordado, as plataformas digitais em uso no Brasil são empresas que possuem matriz em países do norte global e que, muitas vezes (como exemplificado por meio da rede social X), desrespeitam a legislação de países periféricos. Nesse sentido, pensar em soberanias tradicional e digital é, também, formular estratégias para que o ordenamento jurídico de cada nação seja respeitado.

Ressalta-se que a legitimidade e a necessidade de que a regulação da internet ocorra dentro do país se dá à medida que a cultura, a tradição, a língua e diversas outras especificidades só serão compreendidas a partir de uma visão local.³⁰ Nesse sentido, o principal limite a ser imposto às plataformas digitais é o real cumprimento da legislação das nações. No caso brasileiro, isso exige uma (re)interpretação do próprio ordenamento jurídico.

Apesar da previsão constitucional e de normas específicas sobre o tema, a presente pesquisa pretende demonstrar como uma visão consumerista da relação “usuário vs plataforma” pode consolidar uma postura mais forte e protetiva dos cidadãos e, conseqüentemente, da soberania brasileira. O artigo 7º, inciso XIII, do Marco Civil da Internet prevê a “aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações

³⁰ CARVALHO, Lucas Borges de. Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet. *Revista Brasileira de Direito*, v. 14, n. 2, p. 213-235, 2018. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2183/1839>. Acesso em: 29 set. 2024.



de consumo realizadas na internet”.³¹ Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 45, menciona a aplicação do Código de Defesa do Consumidor apenas em hipóteses de violação do direito do titular.³² Ambos os dispositivos ignoram que, a todo o momento, os usuários das plataformas digitais são consumidores.

A afirmação supramencionada ocorre à medida que a relação de consumo se caracteriza pela assimetria entre os polos que a compõe, bem como pela presença dos seguintes requisitos: “elemento subjetivo, composto pelo consumidor e pelo fornecedor; o elemento objetivo, constituído pelo produto ou serviço; e o elemento teleológico, representado pela destinação final do bem adquirido”³³.

No que tange ao primeiro item, para compreender as plataformas digitais como fornecedoras, basta lembrar que o acesso a elas se dá mediante o aceite dos Termos de Uso e das Políticas de Privacidade; frisa-se que os dois documentos são elaborados de forma unilateral e se enquadram como um contrato de adesão, “no bojo dos quais estão elencadas cláusulas obrigacionais estabelecidas de direitos e deveres, regras de comportamento e disponibilidade, em favor das plataformas, do uso de dados pessoais”.³⁴

Já em relação ao segundo, o serviço prestado é o próprio acesso à internet.³⁵ Salienta-se que o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor exige uma contraprestação para que a relação jurídica estipulada se enquadre na referida legislação.³⁶ Nessa

³¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

³² BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

³³ TERRA, Fábio Cunha. A violação da privacidade do consumidor através da Internet e a responsabilização do provedor. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 5. ed, p. 3. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D5-12.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

³⁴ GUEDES, Any Carolina Garcia; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. A nova lei de dados e a aproximação dos conceitos de consumidor e usuário para garantia dos direitos fundamentais no ambiente virtual. In: MARTINS, Plínio Lacerda; CASTRO, André Hacl; RAMADA, Paula Cristiane Pinto; NEVES, Edson Alvisi, NUNES DA SILVA, Dones Manoel de Freitas. **Direito do Consumidor na Modernidade (Resumos Expandidos)**, Niterói, RJ, 2019, p. 15. Disponível em: http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/5/2019/12/DIREITO-DO-CONSUMIDOR-NA-MODERNIDADE-RESUMOS_EXPANDIDOS_2019.pdf#page=18. Acesso em: 17 out. 2024.

³⁵ TERRA, Fábio Cunha. A violação da privacidade do consumidor através da Internet e a responsabilização do provedor. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 5. ed. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D5-12.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

³⁶ BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990.



perspectiva, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a remuneração mencionada no CDC não possui a obrigação de ser econômica, sendo suficiente o ganho de algum benefício e/ou vantagem.³⁷

No caso em tela, o valor de troca é a captura massiva de dados. Afinal, em que pese o acesso à rede seja “gratuito”, o usuário paga através do fornecimento de seus dados. Transforma-se um bem indisponível em disponível, haja vista que as informações coletadas (muitas vezes, sensíveis) são transmutadas em valores agregados, os quais passam a ser tratados conforme os interesses do mercado “com ampla efetividade de suas medidas ostensivas de ofertas direcionadas aos consumidores”.³⁸

Por fim, atinente ao último elemento, resta evidente que o destinatário final do serviço é o próprio usuário, que utiliza a plataforma para os mais variados objetivos (sobretudo, interações sociais), em troca de seus dados³⁹.

Caracterizada a relação de consumo, urge que se analisem as suas consequências, sendo que a principal delas é a aplicação da boa-fé objetiva. Tal conceito representa uma evolução para o direito civil, tendo em vista que rompe com a tradição de uma análise psicológica ou intencional das condutas, a qual, na maioria das vezes, ignorava a própria conduta em si (boa-fé subjetiva). Assim, a nova expressão traz o estudo para o plano concreto da atuação humana.⁴⁰

Judith Martins Costa⁴¹ explica que a aplicação deste princípio nas relações consumeristas ocorre na tentativa de diminuir a vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor. Isso justifica a proibição de algumas situações – mesmo que não se

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

³⁷ CARNEIRO, Ramon Mariano. “Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. *Internet & Sociedade*, n. 1, v. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviolacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 18 out. 2024.

³⁸ GUEDES, Any Carolina Garcia; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. A nova lei de dados e a aproximação dos conceitos de consumidor e usuário para garantia dos direitos fundamentais no ambiente virtual. In: MARTINS, Plínio Lacerda; CASTRO, André Hacl; RAMADA, Paula Cristiane Pinto; NEVES, Edson Alvisi, NUNES DA SILVA, Dones Manoel de Freitas. *Direito do Consumidor na Modernidade* (Resumos Expandidos), Niterói, RJ, 2019. Disponível em: http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/5/2019/12/DIREITO-DO-CONSUMIDOR-NA-MODERNIDADE-RESUMOS_EXPANDIDOS_2019.pdf#page=18. Acesso em: 17 out. 2024.

³⁹ TERRA, Fábio Cunha. A violação da privacidade do consumidor através da Internet e a responsabilização do provedor. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, 5. ed. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D5-12.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁴⁰ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

⁴¹ COSTA, Judith Martins. *A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*. 3. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.



caracterizem como falta de transparência ou como uma expressa violação à boa-fé. Sustenta, ainda, que, no âmbito do consumo, a boa-fé é diretamente interligada à vulnerabilidade e à transparência. No que diz respeito ao último ponto, a autora afirma:

A noção de transparência atine à especial disciplina informativa, também vinculada à boa-fé, quando se trata de qualificá-la como instrumento de tutela do contraente tido em posição de inferioridade, encontrando obstáculos a uma decisão negocial consciente e ponderada. [...] Como explica Joaquim de Souza Ribeiro: “Por razões estruturais, atinentes à natureza da prestação, ao modo de contratar, ou às circunstâncias que tipicamente envolvem a transacção, certas relações contratuais caracterizam-se por uma acentuada assimetria informativa, que afecta a capacidade de uma das partes exercitar adequadamente os mecanismos de autotutela dos interesses próprios”. Consequentemente, intervém o direito para “impor deveres de conduta comunicativa ao fornecedor” considerado como “profissional actuante sistematicamente em certa área de negócios” e, portanto, “detentor privilegiado da informação relevante», na medida em que assume “a iniciativa da definição dos moldes técnico-jurídicos em que a relação se processará”.⁴²

Refere, também, que, no direito do consumidor, não se trata de uma mera informação para atender à previsão legislativa de consentimento esclarecido. Trata-se, em verdade, do dever de se vincular contratualmente, pautar a licitude de determinada publicidade e esclarecer os riscos envoltos naquela prestação de serviço.⁴³

Nas plataformas digitais, a união entre abusividade e falta de transparência ficam ainda mais evidentes. Afinal, conforme mencionado anteriormente, os termos de uso e as políticas de privacidade das plataformas digitais caracterizam-se como contratos de adesão, os quais, a partir do que se desprende do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, não geram uma presunção de abusividade.⁴⁴ Contudo, Judith Costa ressalva que, apesar da previsão legislativa, é justamente nesses contratos que a abusividade encontra seu “terreno propício”.⁴⁵

Em conjunto à previsão consumerista, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 5º, inciso XII, prevê a necessidade do consentimento do usuário, ou seja, da “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento

⁴² COSTA, Judith Martins. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. 3. ed. - São Paulo : SaraivaJur, p. 306, 2024.

⁴³ COSTA, Judith Martins. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. 3. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2024.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

⁴⁵ COSTA, Judith Martins. **A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. 3. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 305.



de seus dados pessoais para uma finalidade específica”.⁴⁶ A maioria das redes sociais possui um consentimento no formato “click-wrap agrément”, onde o usuário precisa clicar em uma determinada opção para concordar com os termos de uso e políticas de privacidade. Conquanto o consentimento seja livre, não se pode afirmar que é, de fato, informado⁴⁷.

As próprias plataformas não esperam que o consumidor leia todos os documentos apresentados e tampouco que os compreendam. Os textos apresentados são longos, as palavras utilizadas são de difícil entendimento e os termos de uso são de acesso complexo.⁴⁸ Para comprovar tais hipóteses, já no ano de 2008 um estudo divulgou que, de cem termos de uso verificados, entre 61 e 97% eram de difícil compreensão.⁴⁹ Em que pese a antiguidade da pesquisa, percebe-se que seus reflexos ainda produzem efeitos, tendo em vista que, em 2020, 90% das pessoas não liam os termos de uso. Ademais, unindo-se os principais aplicativos digitais, o usuário levaria cerca de 17 horas para ler todos os documentos solicitados⁵⁰.

Realizada a demonstração da abusividade e da ausência de transparência das plataformas digitais, importante refletir, também, sobre a sua responsabilidade civil. O artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é evocado para demonstrar que, em situações de culpa exclusiva de terceiro ou consumidor, a responsabilidade objetiva do fornecedor seria afastada.⁵¹ No entanto, o artigo 12, parágrafo 1º, inciso II, dispõe que o serviço é defeituoso quanto não leva em consideração

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

⁴⁷ CARNEIRO, Ramon Mariano. “Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. **Internet & Sociedade**, n. 1, v. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁴⁸ CARNEIRO, Ramon Mariano. “Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. **Internet & Sociedade**, n. 1, v. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁴⁹ PRICHARD, Janet; Hayden, Michael. Assessing the readability of freeware end-user licensing Agréments. **Issues in Information Systems**, v. IX, n. 2, p. 452-459, 2008. Disponível em: https://iacis.org/iis/2008/S2008_1071.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

⁵⁰ WHAT does your phone know about you? **ThinkMoney**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://www.thinkmoney.co.uk/blog/what-phones-know-about-you/#:~:text=It%20would%20take%2017%20hours,the%20size%20of%20a%20novel>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 01 out. 2024.



os riscos inerentes à atividade.⁵² Nesse sentido, a rede social é considerada, em si, um “ambiente de riscos”, sendo que as atividades habitualmente realizadas naquele espaço dão margem a diversos danos (desde patrimoniais até morais). Assim, exclui-se a previsão do artigo 14 e aplica-se a regra geral de responsabilidade por risco, “assinalado o caráter objetivo desta responsabilidade para o efeito de afastar a necessidade de demonstração da culpa do provedor de Internet”.⁵³

Repisando-se ao caso do X, verifica-se que poderia ser decidido pelo próprio Código de Defesa do Consumidor. Afinal, os conteúdos falsos e odiosos ali disseminados também são de sua responsabilidade, haja vista que se encontram em um local que, infelizmente, é propício a tal circulação.

Portanto, entende-se que, por ora, os limites a serem impostos às plataformas digitais consistem em uma efetiva aplicação do ordenamento jurídico brasileiro (sobretudo, por meio de uma perspectiva consumerista da relação usuário e rede social). Nesse prisma, a utilização do Direito como instrumento tático permite que a cultura, os costumes e as tradições locais sejam respeitadas, garantindo a criação de espaços para que se reflita e se lute por uma real soberania brasileira.

CONCLUSÃO

O artigo teve como objetivo responder à seguinte problemática: em que medida a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (que suspendeu a utilização do X no Brasil) caracteriza-se como censura e quais os limites jurídicos passíveis de serem impostos às redes sociais? Valendo-se de abordagem indutiva, no primeiro capítulo discorreu-se sobre o “caso X” e verificou-se que a determinação da Suprema Corte em nada se assemelha à censura. Pelo contrário, o ato foi ferramenta propulsora para se refletir sobre a soberania brasileira (seja ela tradicional ou digital) e sobre a importância do respeito à legislação local.

⁵² BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

⁵³ MIRAGEM. Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da Internet. **Revista de Direito do Consumidor**. Ano 18, n. 70, abr./jun. 2009, p. 51. São Paulo: Saraiva.



No segundo capítulo, já ciente de que a soberania também diz respeito à aplicação legislativa, o artigo propôs uma (re)interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de limitar a atuação das plataformas digitais. Nesse sentido, a relação “usuário vs rede” deveria ser vista sob uma ótica consumerista, onde a plataforma é fornecedora e, conseqüentemente, detentora de boa-fé e responsabilidade civil objetivas.

Por fim, conclui-se sobre a importância da operacionalização do Direito como instrumento tático para garantir a soberania dos países – sobretudo, periféricos. Contudo, para futuros trabalhos, urge que se analisem estratégias para além do âmbito jurídico, haja vista que uma efetiva mudança só se dará a partir de uma transformação estrutural e sistêmica.

REFERÊNCIAS

APÓS ordem de suspensão do X, Musk diz que Moraes está “destruindo” liberdade de expressão. **G1**, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/30/apos-ordem-de-suspensao-do-x-musk-diz-que-moraes-esta-destruindo-liberdade-de-expressao.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2024.

BECERRA, Martin; WAISBORD, Silvio. The curious absence of cybernationalism in Latin America: lessons for the study of digital sovereignty and governance. **Communication and the Public**, v. 6, n. 4, out. 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/205704732111046730>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BENTON, Bond; CHOI, Jin-A; LUO, Yi; GREEN, Keith. Hate Speech Spikes on Twitter After Elon Musk Acquires the Platform. **School of Communication and Media Scholarship and Creative Works**, v. 33, 1 nov. 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.montclair.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1030&context=scom-facpubs>. Acesso em: 06 out. 2024.

BLOQUEIO do X não é caso de censura, mas lição de soberania. **Consultor Jurídico**, 01 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-01/bloqueio-do-x-nao-e-caso-de-censura-mas-licao-de-soberania/>. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 out. 2024.



BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.404**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, Distrito Federal, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

CARNEIRO, Ramon Mariano. “Li e aceito”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. **Internet & Sociedade**, n. 1, v. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 18 out. 2024.

CARVALHO, Lucas Borges de. Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 2, p. 213-235, 2018. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2183/1839>. Acesso em: 29 set. 2024.

CHEE, Foo Yun. Empresa X viola regras de conteúdo on-line da EU, diz regulador. **Agência Brasil**, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-07/empresa-x-viola-regras-de-conteudo-line-da-ue-diz-regulador#:~:text=No%20caso%20da%20X%2C%20o,contas%20com%20as%20quais%20interagem>. Acesso em: 06 out. 2024.

CORDEIRO, William Robson. Fake News: quem checa os checadores de notícias? **Observatório da Imprensa**, n. 1.092, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/objethos/fake-news-quem-checa-os-checadores-de-noticias/>. Acesso em: 02 set. 2024.

COSTA, Judith Martins. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para sua aplicação. 3. ed. - São Paulo: SaraivaJur, p. 306, 2024.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**, v. 8, n. 14, 1 jan./jun. 2016, p. 112-142. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/229/226>. Acesso em: 06 out. 2024.

FILIPPINI, Daniele Savietto. O futuro é Fake: Elon Musk e a compra do Twitter. In: XXII Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação; 45º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2022, Paraíba. **Anais[...]**. Paraíba: UFPB; Intercom. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2022/resumo/0612202211002962a5f17dc7783.pd>. Acesso em: 04 out. 2024.

FISHMAN, Zach; BREWSTER, Jack; WANG, Macrina; PAVILONIS, Valerie. Verified Misinformation: “Blue Check” Twitter Accounts Are Flooding the Platform with False Claims; Under New Owner Elon Musk, Twitter Is Granting Legitimacy to Some of the Platform’s Influential Misinformers. **Newsweek**, v. 180, n. 13, 5 maio 2023. Disponível em: <https://go.gale.com/ps/i.do?id=GALE%7CA746844400&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=ab>



s&issn=00289604&p=AONE&sw=w&userGroupName=anon%7Efc0232e6&aty=open-web-entry. Acesso em: 06 out. 2024.

GUEDES, Any Carolina Garcia; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. A nova lei de dados e a aproximação dos conceitos de consumidor e usuário para garantia dos direitos fundamentais no ambiente virtual. In: MARTINS, Plínio Lacerda; CASTRO, André Hacl; RAMADA, Paula Cristiane Pinto; NEVES, Edson Alvisi, NUNES DA SILVA, Dones Manoel de Freitas. **Direito do Consumidor na Modernidade** (Resumos Expandidos) , Niterói, RJ, 2019. Disponível em: http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/5/2019/12/DIREITO-DO-CONSUMIDOR-NA-MODERNIDADE-RESUMOS_EXPANDIDOS_2019.pdf#page=18. Acesso em: 17 out. 2024.

MACHADO, Débora Franco. A colonização dos dados como produto das operações das mídias sociais no sul global. In: CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joice; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Colonialismo de Dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da Internet. **Revista de Direito do Consumidor**. Ano 18, n. 70, abr./jun. 2009, p. 51. São Paulo: Saraiva.

OLIVIERI, Fernando. União Europeia emite advertência final para X sobre conteúdo perigoso. **Exame**, 05 jul. 2024. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/uniao-europeia-emite-advertencia-final-para-x-sobre-conteudo-perigoso/>. Acesso em: 10 out. 2024.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Estado, soberania digital e tecnologias emergentes: interações entre direito internacional, segurança cibernética e inteligência artificial. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e53066/e53066>. Acesso em: 31 jul. 2024.

PRICHARD, Janet; Hayden, Michael. Assessing the readability of freeware end-user licensing agreements. **Issues in Information Systems**, v. IX, n. 2, p. 452-459, 2008. Disponível em: https://iacis.org/iis/2008/S2008_1071.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI**, v. 6, n. 2, 23 Set. 2020, pp. 534-578. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511>. Acesso em: 06 out. 2024.

STF confirma decisão que suspendeu o X, antigo Twitter, em todo o país. **Notícias.STF**, 02 set. 2022. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 13 out. 2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 13. ed. Rio de Janeiro : Método, 2024.

TERRA, Fábio Cunha. A violação da privacidade do consumidor através da Internet e a responsabilização do provedor. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 5. ed. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D5-12.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

WANG, Macrina; PAVILONIS, Valerie; FISHMAN, Zack; BREWSTER, Jack. “Blue Check” Twitter accounts are flooding the Platform with false claims. **NewsGuard**, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.newsguardtech.com/misinformation-monitor/april-2023/>. Acesso em: 17 out. 2024.



Dias 30 e 31 de outubro de 2024 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

WARZEL, Charlie. How Elon Musk Could Actually Kill Twitter. **The Atlantic**, 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2022/10/elon-musk-twitter-nightmare-scenarios/671906/>. Acesso em: 17 out. 2024.

WHAT does your phone know about you? **ThinkMoney**, 03 nov. 2020. Disponível em: [https://www.thinkmoney.co.uk/blog/what-phones-know-about-you/#:-:text=It%20would%20take%2017%20hours,the%20size%20of%20a%20novel](https://www.thinkmoney.co.uk/blog/what-phones-know-about-you/#:-:text=It%20would%20take%2017%20hours,the%20size%20of%20a%20novel.). Acesso em: 22 out. 2024.